



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.810 - PA (2018/0029006-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RELMSON FREITAS POMPEU (PRESO)
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (**precedentes**).

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, especialmente, sua periculosidade concreta, demonstrada pelo **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, uma vez que teria arquitetado o homicídio da vítima, sendo responsável pela contratação e transporte do executor do delito ao local do crime, bem como por sua fuga, além do fornecimento da arma utilizada no crime. Tais circunstâncias indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.810 - PA (2018/0029006-3)

RECORRENTE : RELMSON FREITAS POMPEU (PRESO)
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de RELMSON FREITAS POMPEU, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de homicídio qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão às fls. 191-201.

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Alega que "o douto juízo de 1º.grau foi induzido ao erro pela arbitrariedade da ação policial e, desta feita, entende que direitos sagrados constitucionais do paciente foram violados haja vista que a Policia Civil primeiro "prende" para depois investigar o homicídio em questão" (fl. 206).

Aduz que "Inexiste provas de autoria de forma a autorizar uma prisão preventiva do paciente como mandante de homicídio" (fl. 207).

Requer, ao final, que *"seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, nulificando-se o ora impugnado e decidum determinando-se ao expedição de ALVARA DE SOLTURA em favor do paciente com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos exatos termos do pleito formulado, , concedendo-se a ordem pleiteada" (fl. 215).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em parecer de fls. 270-273, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.810 - PA (2018/0029006-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RELMSON FREITAS POMPEU (PRESO)
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (**precedentes**).

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, especialmente, sua periculosidade concreta, demonstrada pelo **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, uma vez que teria arquitetado o homicídio da vítima, sendo responsável pela contratação e transporte do executor do delito ao local do crime, bem como por sua fuga, além do fornecimento da arma utilizada no crime. Tais circunstâncias indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese.**

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento de nulidade absoluta em virtude de omissão de formalidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, bem como da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

No que se refere à alegada nulidade por omissão de formalidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de concessão da ordem de ofício, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual nulidade do flagrante fica superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva. Tal entendimento, inclusive, encontra-se pacificado, consoante demonstram os seguintes precedentes de **ambas as Turmas que integram a Terceira Seção**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada diante do posterior decreto de prisão preventiva, novo título ensejador da custódia cautelar do recorrente.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, o recorrente possui maus antecedentes, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

*5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC 613.22/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 15/4/2016, grifei).*

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE E NA BUSCA E APREENSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. FLAGRANTE VÁLIDO. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. INADMISSÍVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, pelo ingresso dos policiais em seu domicílio no período noturno, vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial, nos casos de flagrante delito.

2. Para se concluir que não havia situação de flagrância, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na estreita via eleita.

3. Não há mais que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.

4. Se não existiu nulidade na prisão em flagrante, não há que se falar em nulidade por derivação da busca e apreensão.

*5. Habeas corpus denegado" (HC 345.547/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 28/3/2016, grifei).*

Passo, assim, a analisar a irresignação quanto à fundamentação da segregação cautelar.

No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, o presente recurso **não merece provimento**.

Explico. A decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"Analisando os elementos encartados no procedimento, vislumbro também consistentes indícios de autoria, mormente pela depoimento prestado pelo representado ELIAS, que além de confessar a autoria delito com riqueza de detalhes, **declarou ter sido contratado pelo representado RELMSON para executar a vítima sendo que além de tê-lo contratado, foi RELMSON quem lhe forneceu a arma, o levou ao local do crime e depois lhe deu fuga. Cabe salientar que ELIAS também afirmou ter vendido a arma de fogo que teria sido utilizada no crime para o nacional ADELSON, sendo que este foi preso em flagrante com a arma referida e confessou lê-la adquirido de ELIAS.***

*Diante do exposto, convencido, em sede de cognição sumária, que a medida se mostra concretamente necessária tanto para resguardar a ordem pública, inibindo a repetição de fatos idênticos, que além de violar nosso bem jurídico mais relevante, atemoriza e aumenta a sensação de insegurança da população, principalmente na pacata localidade de ocorrência já demasiadamente afetada pela onda de violência cada vez mais acentuada em nosso Estado, como evitar prejuízos à apuração dos fatos e assegurar eventual aplicação da lei penal com arrimo nos arts 311 e 312 do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do ELIAS SERRÃO PANTOJA E RELMSON FREITAS POMPEU**" (fl. 16, grifei).*

Da leitura do trecho acima colacionado, tenho que o r. **decisum** que determinou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, uma vez que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquitetado o homicídio da vítima, sendo responsável pela contratação e transporte do executor do delito ao local do crime, bem como por sua fuga, além do fornecimento da arma utilizada no crime. Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CELA ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM CELA DISTINTA DOS DEMAIS PRESOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MAGISTRADO EM SUBSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada, consubstanciada em homicídio qualificado mediante várias facadas na vítima (precedentes). [...]

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 68.226/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 24/6/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELAÇÃO OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões que demandem dilação probatória ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorre, no caso dos autos, quanto à tese de que a delação teria sido obtida por meio ilícito.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.*

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente, em concurso com outro agente, teria obrigado a vítima a ingressar em seu veículo, levando-a a local ermo, atacando-a e matando-a com facadas.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (RHC 66.086/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/3/2016, grifei).*

Deve-se ressaltar, por último, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0029006-3

RHC 94.810 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123502720178140012 08016318620178140000 123502720178140012 5420170007366
8016318620178140000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RELMSON FREITAS POMPEU (PRESO)
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.